



JORNAL OFICIAL DE ORLÂNDIA

Lei nº 1.316/82 – Decreto nº 4.389/2014

Praça Coronel Orlando, 600 – Centro – Orlandia, Estado de São Paulo – CEP: 14620-000

Fone: (16) 3820-8000 www.orlandia.sp.gov.br

Publicação sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Orlandia/SP – CNPJ 45.351.749/0001-11

Divisão de Comunicação e Eventos

PODER EXECUTIVO EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Secretaria Municipal de Saúde de Orlandia

A Prefeitura Municipal de Orlandia, por intermédio da sua Secretaria Municipal de Saúde, em cumprimento ao disposto no Art.36 da LC 141/2012, faz público que estará realizando Audiência Pública da Saúde, no dia 24 de setembro de 2020, às 14:30 horas, para apresentação de relatórios detalhados referentes ao Segundo Quadrimestre de 2020. A referida Audiência Pública da Saúde será realizada por web conferência, considerando a situação de emergência em saúde pública declarada pelo Decreto nº 4.895, de 16 de março de 2020, devido a pandemia pelo coronavírus e tendo em vista o Art. 5º do Ato da Presidência da Câmara Municipal de Orlandia nº 02 de 16 de março de 2020, que proíbe a utilização das dependências da Câmara Municipal. Demais informações, os interessados deverão obter junto à Secretaria Municipal de Saúde

Orlândia, 15 de setembro de 2020

Prefeito Municipal

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA faz público que se encontra aberto o **PREGÃO PRESENCIAL Nº 116/2020** tipo MENOR PREÇO. Objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL COM APLICAÇÃO DE CREMAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS EM SAÚDE DOS SUBGRUPOS A2, A3 E A4, DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA.** A entrega dos envelopes contendo a proposta e a habilitação será no Setor de Licitações, situado na Praça Coronel Orlando, 652, centro, às 09:00 h do dia 29/09/2020, onde ocorrerá o processamento do prego. Esclarecimentos somente através do e-mail: licitacao@orlandia.sp.gov.br. Edital à disposição, no setor competente, ao custo de R\$ 20,00 e na internet: www.orlandia.sp.gov.br, a partir do dia 16/09/2020.

Orlândia, SP, 15 de Setembro de 2020.

OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO – Prefeito Municipal.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLANDIA, por meio de sua COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES faz público que:

CONSIDERANDO:

A pública e notória greve dos correios, que vem ocasionando, por vezes, atrasos nas postagens;

O cenário de pandemia, que tem limitado o deslocamento de pessoas no Estado de São Paulo;

A observância dos princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade.

A preservação do direito ao contraditório e ampla defesa, notadamente aos participantes da TOMADA DE PREÇOS Nº 09/2020, que em sua maioria, tem sede em regiões distantes deste município.

Resolve:

Serão aceitos recursos administrativos também por email, desde que o façam pelo exclusivamente pelo email: licitacao@orlandia.sp.gov.br, observando-se os pressupostos de legitimidade processual e tempestividade bem como os que lhe são conexos.

Orlândia, 15 de Setembro de 2020.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO.

PODER LEGISLATIVO

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 23,

De 14 de setembro de 2020.

Ementa: Decreta a perda de Mandato em face de Perda dos Direitos Políticos por sentença condenatória de improbidade administrativa transitada em julgado do Prefeito do Município de Orlandia, Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto.

Eu, Max Leonardo Define Neto, Presidente da Câmara Municipal de Orlandia, Estado de São Paulo, no uso de minhas atribuições legais e regimentais, venho por meio deste,

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento deste Presidente que o Ministério Público do Estado de São Paulo interpôs o cumprimento

de sentença de nº 000124770.2020.8.26.0404, apensado aos autos nº 0005777-06.2009.8.26.0404, em trâmite pela E. 2ª Vara Cível da Comarca de Orlandia, onde houve condenação de perda dos direitos políticos do Prefeito Municipal, em decisão transitada em julgado.

CONSIDERANDO que a perda dos direitos políticos impõe automaticamente a perda do cargo público, em razão da inelegibilidade do agente político, nos termos de várias jurisprudências nesse sentido.

CONSIDERANDO que nos próprios autos do processo o advogado do Prefeito afirma que:

“Nessa situação diferenciada, a perda do mandato não será automática, embora seja vedado, desde logo, ao prefeito atingido pela condenação de suspensão dos direitos políticos, enquanto durarem os seus efeitos, disputar novas eleições, porquanto perde a condição de elegibilidade.

A competência para declarar a perda do mandato do Prefeito eleito, após cientificada da decisão judicial transitada em julgado, é da Câmara Municipal, por tratar-se de questão política. Com isso, a perda de cargo é matéria entregue à Câmara de Vereadores, observada lei orgânica, pois essa é a forma expressa na Constituição.”

CONSIDERANDO que o artigo 6º, Inciso III e parágrafo único, do Decreto-Lei nº 201/1967, dispõe que:

“Art. 6º Extingue-se o mandato de Prefeito, e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando:

III – incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em lei, e não se descompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara fixar.

Parágrafo único. A extinção do mandato independe de deliberação do plenário e se tomará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.”

DECLARA:

Art. 1º - Fica DECLARADA a **PERDA DO MANDATO POLÍTICO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA, OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO,** do Partido do MDB, com base nos termos do artigo 6º, Inciso III e parágrafo único, do Decreto-Lei nº 201/1967, como consequência inevitável de sua condenação, já transitada em julgado, à pena de suspensão dos direitos políticos, nos autos do processo judicial nº 0005777-06.2009.8.26.0404, em trâmite pela E. 2ª

Vara Cível da Comarca de Orlandia.

Art. 2º - O presente ATO DA PRESIDÊNCIA será publicado, para todos os fins de direito, no Jornal Oficial, de circulação no Município, no mural e no site da Câmara Municipal de Orlandia.

Art. 3º - Fica convocado o Vice-Prefeito a tomar posse, nos termos do art. 104, parágrafo 2º, da Lei Orgânica do Município de Orlandia/SP

Art. 4º - O disposto neste Ato da Presidência deverá constar na ata da sessão ordinária em que for lido, conforme determina o art. 104, parágrafo 2º, da Lei Orgânica do Município de Orlandia/SP.

Art. 5º - Este Ato da Presidência produzirá efeitos imediatamente.

COMUNIQUE-SE A JUSTIÇA ELEITORAL.

Orlândia/SP, dia 14 de setembro de 2020.

Max Leonardo Define Neto

Presidente da Câmara Municipal de Orlandia/SP

DECRETO Nº 4.968

De 15 de setembro de 2020

“Declara como inconstitucional e ilegal a Ata nº 23, de 14 de setembro de 2020, da Presidência da Câmara Municipal de Orlandia, negando-lhe validade e eficácia externa àquela Casa de Leis.”

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA**, Estado de São Paulo;

Considerando que na Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Orlandia, realizada em 14 de setembro de 2020, o Excelentíssimo Senhor Presidente daquela Casa de Leis, vereador Max Leonardo Define Neto, fez a leitura da Ata da Presidência nº 23, daquela mesma data, onde declara a perda do mandato do atual Prefeito Municipal em face de suspensão dos direitos políticos decretada por sentença condenatória de improbidade administrativa transitada em julgado;

Considerando que, nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei Orgânica do Município de Orlandia, esta comuna rege-se e organiza-se por aquela Lei,

atendidos os princípios estabelecidos na Constituição da República e aqueles aplicáveis da Constituição do Estado de São Paulo, e que, no âmbito das competências locais, detém hierarquia superior à restante legislação municipal, devendo todas as leis, os atos e as normas municipais atender aos seus termos, inclusive os atos praticados pela Câmara Municipal de Orândia, seja através de sua Mesa ou de sua Presidência;

Considerando que, nos termos do art. 104 da Lei Orgânica do Município de Orândia, a extinção do mandato do Prefeito Municipal se dará nas mesmas hipóteses previstas nesta lei para a extinção de mandato dos vereadores, previstas no art. 57 da mesma Lei, quais sejam: (a) quando ocorrer o falecimento; (b) quando ocorrer a renúncia expressa ao mandato; (c) quando não tomar posse na data marcada, salvo motivo devidamente justificado e aceito pela Câmara Municipal; e (d) quando o presidente da Câmara não substituir ou suceder o prefeito nos casos de impedimento ou vaga;

Considerando que o motivo alegado pelo Presidente da Câmara Municipal na Ata da Presidência nº 23 não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do art. 57 da Lei Orgânica do Município de Orândia, além do que tal artigo trata de extinção de mandato e não de perda do mandato, o qual é tratado tão somente no art. 56 da mesma Lei em relação aos vereadores, caso em que a perda deve ser declarada pela Mesa da Câmara Municipal e não pelo seu Presidente em ato monocrático ou individual (art. 20, XII, e art. 56, § 2º, LOM);

Considerando que a extinção do mandato e a perda do mandato são institutos jurídicos distintos, conforme já reconhecido pelo STF na AP 470;

Considerando que, se inconstitucional ou ilegal o ato praticado pelo Poder Legislativo, não pode o Chefe do Poder Executivo lhe dar cumprimento, pois atentaria contra a Lei Orgânica Municipal, Constituição Estadual e Constituição Federal, haja vista que compete a todos os Poderes da República o exame da constitucionalidade das leis e demais atos públicos, zelando pela supremacia da Carta Magna;

Considerando que, conforme entendimentos doutrinário e jurisprudencial, a Administração Pública pode negar validade ou eficácia à norma ou ato que contrariar a Constituição Federal, Constituição Estadual ou Lei Orgânica Municipal, conforme o caso, posto que, contrariando em seu nascedouro aquelas normas superiores não há como exigir o seu cumprimento;

Considerando que a jurisprudência tem se manifestado no sentido de que o Poder Executivo não é obrigado a acatar normas legislativas contrárias à Constituição ou a Leis hierarquicamente superiores, até que o Poder Judiciário, provocado, decida a respeito, conforme posicionamento pacífico no Supremo Tribunal Federal (STF, *in* RTJ 2/386, 3/760; RDA 59/339, 76/51, 76/308, 97/116; RF 196/59; RT 354/139, 354/153, 358/130, 594/218; BDM 11/600);

Considerando os ensinamentos do Prof. Hely Lopes Meirelles, segundo o qual: “Nivelados no plano governamental, o Executivo e o Legislativo praticam atos de igual categoria e com idêntica presunção de legitimidade. Se assim é, não se há de negar ao chefe do Executivo a faculdade de recusar-se a cumprir ato legislativo inconstitucional, desde que por ato administrativo formal e expresso (decreto, portaria, despacho, etc) declare a sua recusa e aponte a inconstitucionalidade de que se reveste. Nessa atitude do Executivo não há rebeldia à lei, mas obediência à Constituição da República, que é a lei suprema. O essencial é que o prefeito, ao negar cumprimento a uma lei inconstitucional, justifique o seu ato e ingresse no Judiciário, se for titular de ação, para obter o pronunciamento de inconstitucionalidade pelo Poder que tem competência para fazê-lo” (*in* Direito Municipal Brasileiro, 10. ed., São Paulo : Editora Malheiros, 1998, pp. 729-730); e, finalmente,

Considerando o disposto no inciso V do artigo 90 da Lei Orgânica do Município de Orândia, que atribui ao Prefeito Municipal a competência para expedir decretos para fiel execução da legislação municipal, no caso a própria Lei Orgânica que não foi observada pelo Presidente da Câmara Municipal de Orândia, conforme acima exposto;

DECRETA:

Art. 1º. Fica declarada inconstitucional e ilegal a Ata nº 23, de 14 de setembro de 2020, da Presidência da Câmara Municipal de Orândia, que declarava a perda do mandato do Prefeito do Município de Orândia, razão pela qual fica negada, em relação ao seu conteúdo, validade e eficácia externa àquela Casa de Leis.

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Orândia, 15 de setembro de 2020.

OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO

Prefeito Municipal

Ato da Presidência nº 24, de 14 de setembro de 2020.

Eu, Max Leonardo Define Neto, Presidente da Câmara Municipal de Orândia/SP, no uso de minhas atribuições, previstas no art. 13, inc. II, da Lei Orgânica do Município de Orândia, bem como nos arts. 19 e 20, inc. IX, “b”, e 25, inc. I, “a” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Orândia,

RESOLVO:

Art. 1º - Fica alterado o artigo 1º, do Ato da Presidência nº 02, de 16 de março de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Nas Sessões Ordinárias e Extraordinárias da Câmara, será permitida a entrada e a permanência de até 12 (doze) munícipes, dando-se preferência aqueles que chegarem primeiro. Preenchidos os 12 (doze) lugares disponíveis,

o portão da Câmara será fechado.

Parágrafo único: Deverão ser respeitadas as orientações do Ministério da Saúde, bem como da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, sendo obrigatório o uso de máscaras e o uso de álcool gel em todo o período de permanência no recinto da Câmara, sob pena de ser determinada a sua retirada.

Orândia/SP, dia 14 de setembro de 2020

Max Leonardo Define Neto

Presidente da Câmara Municipal de Orândia/SP